



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### TERMO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório nº 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 128/2023

Tipo: Menor preço por lote

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.**

Considerando posicionamento Jurídico datado de 04/01/2024, parte integrante deste documento, na qual manifestaram pela anulação do processo licitatório.

Baseado nos princípios licitatórios basilares da Administração, ficam anulados todos os procedimentos relativos ao Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

Lagoa Santa, 04 de janeiro de 2024

  
Rogério César de Matos Avelar  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**Procedência: Departamento de Licitação**  
**Interessada: Secretaria Municipal de Gestão**  
**Processo Licitatório nº 244/2023**  
**Pregão Eletrônico nº 128/2023**

**Lagoa Santa, 04 de janeiro de 2024.**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 128/2023, modalidade menor preços por lote, cujo objeto é o *“registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames.”*

Em 06 de dezembro de 2023, foi aberta a sessão pública para verificação dos documentos de habilitação dos licitantes melhores classificados.

Após o julgamento realizado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, oito empresas foram consideradas inabilitadas e a empresa **MC Medicina e Consultoria Ocupacional Ltda** (nona colocada) foi declarada vencedora do certame, momento em que as empresas **H Medical Serviços e Atendimentos Médicos Ltda**, **CESMOR- Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença Ltda** e **PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda**, manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo, sendo apresentadas razões recursais.

Considerando os fundamentos técnicos trazidos pela Recorrente, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

É o breve relatório.

JULIANA  
GONCALV  
ES PONTES

Assinado de forma  
digital por JULIANA  
GONCALVES  
PONTES  
Dados: 2024.01.04  
17:46:35 -03'00'



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

## FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento aos *princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade*, na busca da proposta mais vantajosa à Administração, não sendo permitido que o ato convocatório contenha cláusulas ou condições que comprometam o procedimento, conforme art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Feitas tais considerações, considerando a quantidade de empresas inabilitadas no certame e a diferença de valor das propostas, em respeito aos princípios licitatórios, esta Assessoria Jurídica entendeu por analisar mais afundo se as exigências técnicas previstas no edital prejudicaram o andamento do certame.

Após análise das exigências técnicas, transcreve-se o disposto no subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência Anexo I.2 do edital:

### **15. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS**

Documentação Exigida: **Relativa à Qualificação Técnica:**

- a) Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.

**Nota explicativa:** Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137 de 2023 do CONFEA.

Depreende-se que a alínea “a” do item 15 diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando aptidão



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

técnica do profissional na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho. Contudo, em nota explicativa referente à exigência, foi mencionado contraditoriamente que na realidade trata-se de exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, emitida nos termos da Resolução do CONFEA nº 1.137/2023.

Logo, as disposições da referida cláusula **ensejam dúvida interpretação**, uma vez que a alínea “a” exige o atestado de capacidade técnica; porém, em nota explicativa referente à mesma exigência, é citado que na realidade trata-se de CAT nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Vale ressaltar que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, diferencia o que vem a ser Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica:

“Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 58. (...)

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.”

Não se discute a possibilidade de se exigir atestado e ou certidões para comprovação de aptidão técnica em licitação; inclusive, a exigência de atestados de capacidade técnica ou certidão não é ilegal, pois está prevista no art. 30, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

JULIANA  
GONCALVES  
PONTES

Assinado de forma digital por  
JULIANA  
GONCALVES  
PONTES  
Dados: 2024.01  
17:47:26 -03'00'

Página 3 de 6



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) § 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”

Contudo, o que não pode ocorrer é a previsão de cláusula que cause interpretação dúbia em relação à documentação exigida, por se tratar de exigência de dois documentos distintos, o que contraria o disposto no inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**“O edital de licitação não deve conter termos ou expressões que permitam dupla interpretação, dificultando a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.”**

(Acórdão 2377/2008-Segunda Câmara | Min. Relator Aroldo Cedraz)

**“A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.”**

(Acórdão 2441/2017-Plenário | Min. Relator Aroldo Cedraz)

**“A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação.”**

(Acórdão 1633/2007-Plenário | Min. Relator Guilherme Palmeira)

Por conseguinte, as exigências para verificação da regularidade técnica dos licitantes devem ser definidas de forma clara e objetiva, não permitindo margem para dupla interpretação, razão pela qual é cabível a anulação do processo licitatório com a finalidade de se evitar eventual prejuízo na busca da proposta mais vantajosa.

Ainda, para demonstrar eventual existência de prejuízo ao certame, ao analisar a Ata Parcial do certame disponível no Portal de Compras Públicas, verifica-se a inabilitação de duas licitantes por não atenderem o disposto no subitem 15, alínea “a”, do Termo de



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: uma por não apresentar a CAT (documento exigido em nota explicativa); a outra, por não apresentar atestado e a CAT não vinculada aos atestados apresentados, pois a Equipe de Apoio entendeu que os documentos são incompatíveis com o exigido no edital.

Por fim, salienta-se que a exigência de qualificação técnica dos licitantes deve ser estabelecida em observância a legislação com o intuito de apenas atestar a capacidade do licitante e de seus profissionais de executarem o objeto do contrato, não sendo permitido exigências desnecessárias que prejudiquem os *princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa*.

## DA ANULAÇÃO

O instituto da anulação está previsto no art. 49, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Transcreve-se como conceitua o renomado Hely Lopes Meirelles:

“É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, que pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

Ressalta-se que a anulação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública e se baseia *no princípio da autotutela* e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona que “... *peelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, o Acórdão 1097/2007-Plenário, do Relator Valmir Campelo estabelece sobre a anulação do processo licitatório:

**“ENUNCIADO: A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.**

**EXCERTO: Sumário: A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (...).”**

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com preceito legal é viciado e por isso deve ser anulado.

Pelo exposto, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, **suscitada de ofício** pela autoridade ou por terceiros interessados.

## CONCLUSÃO

Diante da existência de vício insanável, decorrente do desrespeito ao inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, manifesto-me pela *anulação do certamente*, destacando que a Administração deve respeitar o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c”, ambos da Lei nº 8.666/1993.

É o meu entendimento, *sub censura*.

JULIANA  
GONCALV  
ES PONTES  
**Juliana Gonçalves Pontes**  
**Chefe da Assessoria Jurídica**  
**OAB/MG 107.245**

Assinado de forma  
digital por JULIANA  
GONCALVES PONTES  
Dados: 2024.01.04  
17:48:22 -03'00'